DELIBERAÇÃO AC00 - 1445/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5271/2013
PROTOCOLO	:	1414083
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	:	MAURO DE SOUZA
INTERESSADOS	:	ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA CESAR DE SOUZA MARTINS EDSON SPINOLA BARBOSA JOAQUIM CARLOS LARA PEREIRA PINTO NETO LUCIMEIRE FRANCISCO DOS SANTOS E SOUZA BONFIM MARIA ELISA DOS REIS KOTAI MAURO DE SOUZA RANDERSON LIMA REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTOS DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PUBLICAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR.

É irregular a prestação de contas anual de gestão quando verificado pagamentos de subsídios acima do limite permitido por lei, observando a regra da legislatura, a ausência de parecer técnico emitido pela unidade de controle interno, a ausência de cópia do balanço patrimonial do exercício anterior e de comprovação da publicação do balanço financeiro, bem como divergência entre valor da dotação final do comparativo da despesa autorizada com a realizada e o valor obtido por meio do resultado das suplementações e das anulações de dotações orçamentárias, efetivadas por decretos de abertura de créditos adicionais, ensejando em aplicação de multa ao gestor e impugnação da despesas relativas aos pagamentos de subsídios a maior que deverão ser ressarcidos ao erário municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, exercício financeiro de 2012, com aplicação de multas ao Sr. Mauro de Souza, equivalentes a **100 (cem) UFERMS** pela infração decorrente do pagamento de subsídios aos

Vereadores acima do limite permitido pelas regras da Constituição Federal, a **50 (cinquenta) UFERMS** pela infração decorrente do fato de a prestação de contas não se encontrar devidamente instruída com o necessário Parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno, nem com o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2011) e tampouco com o documento comprobatório da publicação do Balanço Financeiro de 2012, e **a 50 (cinquenta) UFERMS** pela impropriedade decorrente da divergência verificada entre o valor da dotação final registrada no Anexo 11 e o valor apurado por meio das suplementações e das anulações de dotações orçamentárias, efetivadas por Decretos de Abertura de Créditos Adicionais; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e com **impugnação** das despesas relativas aos pagamentos de subsídios a maior no **valor total de R$ 80.536,68,** que deverão ser ressarcidos ao erário municipal, monetariamente atualizados, e imputar a responsabilidade pelos ressarcimentos no valor de R$ 8.948,52 a cada pessoa: Alessandro Pereira da Silva, Cesar de Souza Martins, Edson Spinola Barbosa, Joaquim Carlos Lara Pereira Pinto Neto, Lucimeire Francisco dos Santos e Souza Bonfim, Maria Elisa dos Reis Kotai, Mauro de Souza, Randerson Lima e Regina Duarte de Barros Dovale, e **determinar** a intimação das pessoas elencadas nominalmente, sejam elas atuais ou ex-Vereadores de Bataguassu, para que efetivem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de suas respectivas intimações, o ressarcimento, ao erário do Município, dos valores das despesas impugnadas em decorrência dos recebimentos a maior, e assim irregularmente, dos seus subsídios, no exercício financeiro de 2012.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando apensados aos autos os do processo TC/19089/2012 (Relatório de Gestão Fiscal – RGF de 2012).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-19618/2014 - peça 41, fls. 229-236), concluiu que a prestação de contas examinada "*NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, haja vista que os vereadores receberam o subsídio a maior no montante de R$ 158.303,16.*".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7650/2015 (peça 42, fls. 237-254), opinando pela ***irregularidade*** das contas em apreço, pela aplicação de ***multa*** devido à falta dos documentos relacionados no subitem 2.2.2 do seu Parecer e pela ***impugnação*** dos valores recebidos a maior pelos Vereadores, Presidente e Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-11383/2016 (peça 43, fls. 255-257), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas em referência, pela ***impugnação*** dos valores pagos acima do limite constitucional e pela ***aplicação de multa*** ao responsável em razão das irregularidades constatadas.

Não obstante a finalização da instrução processual, resolvi converter o julgamento da matéria em diligência (Despacho DSP-G.JRPC-24048/2016, peça 44, fls. 258-259), para que:

1 - as autoridades responsáveis fossem intimadas a se manifestar sobre as irregularidades — até então não noticiadas — apontadas no Parecer da Auditoria (PAR-GACS LLRP-7650/2015, peça 42, fls. 237-254);

2 - os Vereadores que exerceram mandatos no exercício financeiro de 2012 pudessem se manifestar sobre os recebimentos indevidos de parcelas indenizatórias e de subsídios acima do limite constitucional.

Efetivadas as intimações, os intimados encaminharam as justificativas e os documentos integrantes das peças 97, 99, 101, 103, 105, 107, 109, 111 e 113 (fls. 338-428), exceto a Sra. Lucimeire Francisco dos Santos e Souza Bonfim, que deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão integrante da peça 117, fl. 436.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram apresentados nos anexos e demonstrativos apropriados, havendo sido observadas as exigências da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

É também constatável o cumprimento dos limites constitucionais e legais determinados para a realização das despesas gerais da Câmara Municipal e para os gastos com o seu pessoal, cumprindo assim as regras do art. 29-A, I, e § 1º, da Constituição Federal, e do art. 20, III, ***a***, da LRF.

Porém, no que se refere ao pagamento de subsídios aos Vereadores foi constatado o descumprimento das regras estabelecidas pelo art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, que assim dispõem:

> *Art. 29. [...]:*
>
> *VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).*

De acordo com o texto constitucional acima referenciado e considerando a população do Município de Bataguassu, **tanto** os subsídios fixados para a legislatura 2009-2012, por meio da Lei (municipal) n. 1.631, de 3 de abril de 2008, no valor de **R$ 3.873,24**, **como** os subsídios mensais auferidos no exercício financeiro de 2012, no valor de **R$ 5.180,98** (conforme comprovam as folhas de pagamentos dos Vereadores, peça 12, fls. 51-74), encontram-se acima do valor de R$ 3.715,21, contrariando assim as regras constitucionais.

Além disso, o representante da Auditoria observou outras irregularidades, dentre elas o pagamento indevido de “parcela indenizatória”, em razão de comparecimento à sessão legislativa extraordinária realizada em janeiro de 2012 (PAR-GACS LLRP-7650/2015, peça 42, fls. 237-254), culminando assim nas expedições de novas intimações (DSP-G.JRPC-24048/2016, peça 44, fls. 258-259).

Em respostas às intimações que lhes foram feitas, os intimados encaminharam as justificativas e os documentos, com teores idênticos (peças 97, 99, 101, 103, 105, 107, 109, 111 e 113, fls. 338-428), limitando suas respostas aos seguintes temas:

"1- DA VERBA INDENIZATÓRIA":

Sobre esse assunto, não obstante a farta argumentação apresentada, observo que a falha já havia sido sanada, pois os pagamentos feitos em janeiro de 2012, no valor individual de R$ 1.295,25, a título de "sessão extraordinária" (folha de pagamento do mês de janeiro de 2012, peça 12, fls. 73-74), **foram** devidamente **descontados** dos Vereadores beneficiados, conforme fazem prova os descontos no valor individual de R$ 1.295,25, a título de "devolução sessão extraordinária" (comprovados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2012, peça 12, fls. 71-72), não havendo, pois, que falar em irregularidade dessa natureza.

"2 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES":

Sobre esse tópico os intimados apresentaram suas justificativas, basicamente, nesses termos:

> *"Quanto a Remuneração dos vereadores, entendemos que não há nenhuma infringência à legislação que trata da matéria, e que os vereadores do Legislativo de Bataguassu/MS não receberam seus subsídios acima do limite permitido [...].*
>
> *Segundo a Lei n. 1631/2008, os subsídios dos Vereadores para viger a partir do dia 1º de janeiro de 2009 foram fixados, da seguinte forma:*
>
> *Presidente do Legislativo R$ 3.873,24*
>
> *Secretário da Mesa R$ 3.873,24*
>
> *Demais Vereadores R$ 3.873,24*
>
> *[...].*
>
> *Entretanto, o subsídio do Deputado Federal que vigorou durante o exercício de 2012 foi fixado através do Decreto Legislativo nº 805/2010 de 20 de dezembro de 2010 em 26.723,13, em anexo, ficando o subsídio do Deputado Estadual, nos seguintes valores, como segue:*
>
> ***Subsídio do Deputado Federal***
>
> *Janeiro/dezembro/2012 R$ 26.723,13 X 75% =* ***R$ 20.042,35 valor correspondente ao subsídio do Deputado Estadual****.*
>
> ***Subsídio do Deputado Estadual***
>
> *Janeiro/dezembro/2012 R$ 20.042,35 X 30% =* ***R$ 6.012,71 valor correspondente ao subsídio que o Vereador deveria ter recebido.***
>
> *Subsídio de direito por Vereador durante o exercício de 2012, correspondente a 30% do subsídio do Deputado Estadual.*
>
> ***Janeiro/dezembro/2012 R$ 6.012,71 = R$ 72.152,52***
>
> *Subsídio que deveria ter recebido por Vereador durante o exercício de 2012*
>
> ***Janeiro/dezembro/2012 R$ 3.873,24 X 12 = R$ 46.478,88***
>
> *Sendo assim, restou claro que a fixação dos subsídios obedeceu ao estabelecido nas legislações vigentes e abaixo de seus limites, conforme valores demons-*

> *trados acima, já que foram pagos e recebidos durante o exercício de 2012 aos vereadores, o percentual abaixo de 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual, perfazendo o montante de* ***R$ 46.478,88*** *(quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), não havendo assim, nenhum extrapolamento do limite legal. [...].".*

Analisados tais argumentos e considerando o posicionamento adotado por este Tribunal em julgamentos similares, considero improcedentes as justificativas apresentadas.

Isso porque, na época da fixação deveria ter sido tomado como parâmetro o Decreto Legislativo n. 112, de 4 de julho de 2007, que havia fixado o subsídio dos Membros do Congresso Nacional no valor de R$ 16.512,09. E assim, o subsídio dos Deputados Estaduais, que representava o percentual de setenta e cinco por cento daquele subsídio, correspondia ao valor de R$ 12.384,06. Logo, o subsídio dos Vereadores do Município de Bataguassu (com menos de cinquenta mil habitantes) não poderia ultrapassar o percentual de trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, ficando assim limitado ao valor de R$ 3.715,21.

Portanto, em hipótese alguma poderia ter sido alterado o subsídio dos Vereadores, pago no exercício de 2012 atrelado ao aumento concedido aos Deputados, como foi alegado, tomando como parâmetro o Decreto Legislativo n. 805, de 20 de dezembro de 2010, que fixou os subsídios dos Deputados Federais no valor de R$ 26.723,13, pois, dessa forma estar-se-ia infringindo a "regra da legislatura". Qualquer alteração somente poderia ocorrer no final da legislatura 2009-2012, para vigorar na seguinte, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2013.

Contudo, vale registrar que, desde que respeitados os limites legais, é admissível o reajuste em face da necessidade de recomposição da perda aquisitiva anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, adiante inscritos.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *[...];*
>
> *X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".*

Nesse caso, é razoável entender que sobre o valor devido de R$ 3.715,21 para o exercício financeiro de 2009, nos exercícios seguintes (2010 a 2012) pudessem ou possam incidir os índices do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), tendo em vista que o IPCA é considerado o índice oficial da inflação no Brasil.

Assim sendo, considerando a inflação acumulada nos anos de 2010, 2011 e 2012, nas taxas de 5,91%, 6,50% e 5,84%, respectivamente, conforme tabela[1] disponível no site www.bcb.gov.br, obtêm-se o subsídio de direito para o exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 4.435,27, conforme demonstração a seguir:

Exercício financeiro de 2010: R$ 3.715,21 X **5,91%** = R$ 3.934,78

Exercício financeiro de 2011: R$ 3.934,78 X **6,50%** = R$ 4.190,54

Exercício financeiro de 2012: R$ 4.190,54 X **5,84%** = R$ 4.435,27

Desse modo, pautando-me na razoabilidade, considerando os reajustes mencionados acima e confrontando tais valores com os efetivamente recebidos pelos edis, no exercício financeiro de 2012 (folhas de pagamentos - peça 12, fls. 51-74), obtêm-se os seguintes valores:

VEREADORES	**VALORES DE DIREITO** (3.715,21 x **5,91%** x **6,50%** x **5,84%** = 4.435,27) R$ 4.435,27 x 12 meses = R$ 53,223,24	**VALORES RECEBIDOS** folha de pagamento/201 R$ 5.180,98 x 12 = 62.171,76	**RECEBIMENTO A MAIOR**
Alessandro Pereira da Silva	R$ 53.223.24	R$ 62.171,76	R$ 8.948,52
Cesar de Souza Martins	R$ 53.223.24	R$ 62.171,76	R$ 8.948,52
Edson Spinola Barbosa	R$ 53.223.24	R$ 62.171,76	R$ 8.948,52
Joaquim Carlos Lara Pereira Pinto Neto	R$ 53.223.24	R$ 62.171,76	R$ 8.948,52
Lucimeire Francisco dos S. e Souza Bonfim	R$ 53.223.24	R$ 62.171,76	R$ 8.948,52
Maria Elisa dos Reis Kotai	R$ 53.223.24	R$ 62.171,76	R$ 8.948,52
Mauro de Souza	R$ 53.223.24	R$ 62.171,76	R$ 8.948,52
Randerson Lima	R$ 53.223.24	R$ 62.171,76	R$ 8.948,52
Regina Duarte de Barros Dovale	R$ 53.223.24	R$ 62.171,76	R$ 8.948,52
TOTAIS	**R$ 479.009,16**	**R$ 559.545,84**	**R$ 80.536,68**

Por conseguinte, o resultado da demonstração acima evidencia que os subsídios recebidos no exercício financeiro de 2012 ultrapassaram o limite permitido pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, devendo as quantias recebidas a maior do que as devidas ser ressarcidas ao erário municipal pelos beneficiários dos recebimentos indevidos.

Ademais, observo que, embora cientificados das falhas apontadas nos subitens 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 do Parecer da Auditoria (PAR-GACS LLRP-7650/2015, peça 42, fls. 237-254), nenhum dos intimados se manifestou sobre elas, cujas falhas se referem aos seguintes fatos:

– falta do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas do exercício examinado;

[1] Fonte: Banco Central do Brasil – Inflação (período de 12 meses – IPCA) ver histórico

— ausência de cópia do Balanço Patrimonial do exercício anterior (2011) e a falta de comprovação da publicação do Balanço Financeiro de 2012;

— divergência verificada entre o valor de 2.166.168,24 registrado como dotação final no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - peça 9, fls. 37-39) e o valor obtido por meio do resultado das suplementações e das anulações de dotações orçamentárias, efetivadas por Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (peça 4, fls. 10-25).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. MAURO DE SOUZA, Presidente na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas nos termos dispositivos das alíneas ***a***, ***b*** e ***c*** do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar ao Sr. MAURO DE SOUZA, CPF 041.213.798-45, **multas** equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de **100 (cem) UFERMS** pela infração decorrente do pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite permitido pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, VI, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de **50 (cinquenta) UFERMS** pela infração decorrente do fato de a prestação de contas não se encontrar devidamente instruída com o necessário Parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno, nem com o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2011) e tampouco com o documento comprobatório da publicação do Balanço Financeiro de 2012, contrariando assim as exigências estabelecidas pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, dando como fundamento para a penalização as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) de **50 (cinquenta) UFERMS** pela impropriedade decorrente da divergência verificada entre o valor da dotação final registrada no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - peça 9, fls. 37-39) e o valor apurado por meio das suplementações e das anulações de dotações orçamentárias, efetivadas por Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (peça 4, fls. 10-25), dando como

fundamento para a inflição da multa as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos VIII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas pelos termos dispositivos das alíneas ***a***, ***b*** e ***c*** do inciso precedente deste voto e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - **impugnar** as despesas relativas aos pagamentos de subsídios a maior no valor total de R$ 80.536,68, que deverão ser ressarcidos ao erário municipal, monetariamente atualizados, e imputar a responsabilidade pelos ressarcimentos às pessoas e nos valores seguintes:

ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA – CPF 862.285.281-49.....R$ 8.948,52

CESAR DE SOUZA MARTINS – CPF 437.496.661-72.....R$ 8.948,52

EDSON SPINOLA BARBOSA – CPF 371.350.908-53.....R$ 8.948,52

JOAQUIM CARLOS LARA PEREIRA PINTO NETO – CPF 011.011.781-67 .....R$ 8.948,52

LUCIMEIRE FRANCISCO DOS SANTOS E SOUZA BONFIM – CPF 272.215.931-00...R$ 8.948,52

MARIA ELISA DOS REIS KOTAI – CPF 596.168.491-15 .....R$ 8.948,52

MAURO DE SOUZA – CPF 041.213.798-45 .....R$ 8.948,52

RANDERSON LIMA – CPF 810.703.731-68 .....R$ 8.948,52

REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE – CPF 182.196.768-25 .....R$ 8.948,52;

V - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado as disposições do art. 172, III, ***a***, do Regimento Interno;

VI – determinar a intimação das pessoas elencadas nominalmente no inciso IV da parte dispositiva deste voto, sejam elas atuais ou ex-Vereadores de Bataguassu, para que efetivem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de suas respectivas intimações, o ressarcimento, ao erário do Município, dos valores das despesas impugnadas em decorrência dos recebimentos a maior, e assim irregularmente, dos seus subsídios, no exe rcício financeiro de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e III, do Regimento Interno;

VII – assinalar que os valores dos obrigatórios ressarcimentos:

a) poderão ser parcelados, se for o caso, conforme as regras da lei tributária municipal;

b) deverão ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar de 1º de janeiro de 2013 (primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de 2012, no qual ocorreram as despesas impugnadas), com fundamento nas regras do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, IV, ***a,*** 2, do Regimento Interno;

c) deverão ser objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, com fundamento adicional nas regras do art. 172, § 1**º,** IV, ***b,*** do Regimento Interno;

VIII) que no caso de não pagamento da dívida por qualquer dos devedores acima nominados, inclusive no caso de parcelamento, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município pela Procuradoria Jurídica do Município e por ela ajuizado para a devida cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida no art. 37, § 5º, *parte final*, da Constituição da República.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa e impugnação de valor a ser ressarcido ao erário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC/SETAC. TST/DSSM